

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilmo. Sr. Everaldo Melo do Nascimento
Pregoeiro da

ENAP – Escola Nacional de Administração Pública
Brasília - DF

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 13/2015

A Empresa Fagundez Distribuição Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.953.689/0001-18, com sede à Av. Maringá nº 1354 Bloco "D" Unidade 7 Bairro Emiliano Pernetá em Pinhais, Estado do Paraná, por intermédio de seu Representante Legal Sr. Rogério Ricardo Fagundes, CPF nº 858.035.889-20, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a proposta da Empresa DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 01.863.881/0003-07 para o Item nº 01 do Pregão Eletrônico 13/2.015 da ENAP – Escola Nacional de Administração Pública, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou vencedora a proposta da Empresa DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA que optou por ofertar produto que sabidamente não atende as exigências editalícias ou seja, apresentou um produto que não contém todas as características técnicas exigidas em edital e com isso tentar levar vantagem sobre os outros participantes com um produto com preço inferior além de apresentar documentação de habilitação incompleta ou desigual ao solicitado em Edital.

Ocorre que, portanto, esta decisão não se mostra consentânea com a realidade aplicável como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A inobservância da legislação vigente ocorrida claramente no pleito em questão fere o princípio da isonomia, pois ao oferecer um produto tecnicamente inferior ao exigido em edital a empresa ora declarada vencedora, de forma inidônea, apresentou um produto nitidamente com características técnicas inferiores ao solicitado na intenção clara de levar vantagem sobre as demais pois o preço, por consequência também é inferior.

Nem há necessidade de aqui discorrermos a respeito da legislação e jurisprudências existentes pois resta claro que o produto exigido em edital deve possuir 3 entradas do tipo HDMI e o produto ofertado apresenta apenas 2 entradas neste padrão conforme pode-se observar claramente no catálogo do produto disponível no site do próprio fabricante.

Além disso temos várias irregularidades apresentadas na documentação de habilitação da Empresa ora

declarada vencedora. Vejamos:

1 – O documento de recuperação judicial apresentado trata apenas do deferimento do pedido efetuado em 10 de setembro de 2012. No próprio documento, em seu item “i” a juíza determina que seja apresentado pela Empresa o plano da Recuperação, que obviamente após homologado deverá ser cumprido à risca sob pena da decretação da falência da Empresa. Nada disso foi apresentado.

2 – Esta aprovação não apresenta nenhuma extensão as filiais da empresa, refere-se somente as matrizes: DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ 01.863.881/0001-37 e DISTRICOMP ESPÍRITO SANTO INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ 06.028.932/0001-29. No pleito em questão a empresa declarada vencedora é a filial de CNPJ 01.863.881/0003-07.

3 – A empresa não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, CNDT conforme exigência editalícia do item 8.8.7 e que o SICAF não contempla.

4 – A proposta apresentada pela ora declarada vencedora do certame é assinada pelo Sr. Elvis Francisco Leão – PROCURADOR. Obviamente, para que esta proposta tenha alguma validade, a procuração da Empresa, nomeando este senhor seu devido procurador, deveria acompanhar qualquer documento assinado por ele. Isto não aconteceu.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a inconsistência da decisão, como de rigor, admita-se o equívoco e reverta a habilitação da Empresa DISTRICOMP DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA LTDA inabilitando-a para o Item 01, visto que tal Empresa não atendeu os requisitos exigidos pelo Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Pinhais, 10 de novembro de 2.015.

ROGERIO RICARDO FAGUNDES
REPRESENTANTE LEGAL

Fechar